



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.903543/2009-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.152 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. INCORPORAÇÃO. CRÉDITO DA INCORPORADA.  
HOMOLOGAÇÃO.

Há que se homologar a compensação quando comprovada a existência de direito creditório derivado de pagamentos a maior realizado pela empresa individual incorporada ao patrimônio da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 41404.05079.220905.1.3.04-3876, transmitida com vistas a declarar a compensação dos débitos de COFINS e IRPJ nela indicados, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior de COFINS relativo a DARF no valor total de R\$ 58.230,58. Tal pagamento foi realizado pela empresa Benedito Tobace, CNPJ nº 50.384.650/0001-56.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto – SP proferiu o Despacho Decisório de e-fl. 7, não homologando a compensação sob o fundamento de que foi constatada a improcedência do crédito informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminado no PER/DCOMP.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte protocolou suas razões de discordância, alegando a ocorrência de incorporação da detentora do crédito pela requerente e apresentando os documentos de e-fls. 22 a 73 com vistas a comprovar o alegado. Ato contínuo o processo foi baixado em diligência à unidade de origem com a finalidade de que fossem trazidas informações acerca das alterações promovidas no CNPJ da requerente.

A ARF em Jaboticabal, por intermédio da do despacho de e-fls. 119/120, concluiu que o CNPJ n.º 50.384.650/0001-56 encontra-se atualmente com a situação cadastral “baixada” por motivo de “extinção por encerramento de liquidação voluntária”.

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 09-55.103** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 22/09/2005*

**RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE.**

*Sem a prova da sucessão empresarial, falece legitimidade àquele que simplesmente alega ser o sucessor da pessoa jurídica que realizou o pagamento indevido ou a maior.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, o argumento de que é titular do crédito em face da sucessão por incorporação da empresa individual Benedito Tobace na qual ocorreu a transferência do ativo e passivo desta para a Recorrente e que o erro consignado na DBE não descaracteriza os fatos (extinção por encerramento e transferência patrimonial).

Em 04/10/2017 o presente processo foi distribuído ao Conselheiro Renato Vieira de Ávila para relatar.

Em 17 de maio de 2019 os membros desta Turma Extraordinária resolveram baixar o processo em diligência por intermédio da Resolução n.º 3001-000.075 para oportunizar o contribuinte a demonstrar, mediante a apresentação de sua contabilidade, e de seus controles gerenciais, que lastreiam a escrita fiscal colacionada aos autos, a origem dos valores trazidos à compensação, bem como para intimar o recorrente a apresentar os registros contábeis ou quaisquer outras documentações que considerar robustas o suficiente para a cabal comprovação do erro alegado.

Após a realização da diligência, a DRF em Ribeirão Preto emitiu o despacho de diligência de e-fls. 205 a 208 informando os procedimentos adotados e as conclusões a que chegou após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente.

Dando-se prosseguimento ao feito, e tendo em vista a saída do Conselheiro Renato Vieira de Ávila deste Conselho, o presente processo foi novamente objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

### **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com base em hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior de COFINS, por meio da PER/DCOMP indicada no relatório.

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que não havia sido confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP.

A decisão de piso manteve a não homologação constante do despacho decisório, sob os seguintes argumentos:

*O despacho de resposta à diligência solicitada por este julgador acabou por confirmar a inexistência de evento de sucessão que envolvesse a requerente e a pessoa jurídica detentora do crédito (CNPJ 50.384.650/0001-56) como se extrai da informação trazida pela unidade de origem:*

*"Pedido de Baixa no CNPJ (evento: 517, data do evento: 06/07/2005 - código de acesso: 33.96.84.67.40), estava pendente e foi deferido em 15/08/2014, portanto, o CNPJ nº 50.384.650/0001-56 encontra-se atualmente com a situação cadastral "baixada" por motivo de "extinção por encerramento de liquidação voluntária"."*

*Como se vê, na solicitação de baixa do CNPJ da detentora do crédito foi informado como fato motivador da baixa a "extinção por encerramento de liquidação voluntária". Não há nenhuma solicitação de baixa que apresente como fato motivador a incorporação pela pessoa jurídica de CNPJ nº 06.894.715/0001-11.*

*Com essas informações entendo estar comprovada a inexistência de operação de sucessão entre as empresas citadas, o que demonstra a falta de legitimidade da requerente para pleitear a restituição de pagamento realizado pela empresário individual Benedito Tobace, CNPJ nº 50.384.650/0001-56.*

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que é titular do crédito em face da sucessão por incorporação da empresa individual Benedito Tobace na qual ocorreu a transferência do ativo e passivo desta para a Recorrente e que o erro consignado na DBE não descaracteriza o fato de ter ocorrido a extinção por encerramento e transferência patrimonial.

Analisando as informações constantes dos autos verifica-se que de fato a empresa individual BENEDITO TOBACE, CNPJ 50.384.650/0001-56, foi baixada em 06/07/2005 e cujo fato motivador foi “extinção por encerramento de liquidação voluntária”. Contudo, no instrumento particular de alteração contratual da Recorrente (e-fls. 23 a 37) consta que os bens, direitos e obrigações da citada firma individual foram utilizados para integralização da totalidade das novas cotas subscritas pelo Sr. Benedito Tobace no valor total de R\$1.627.004,00, conforme Laudo de Avaliação (e-fls. 38 a 40) firmado pelos peritos Camila Svizzero Alves, Mauri Antonio Alves e Gislene Cristina Fernandes Calixto de Souza.

Portanto, neste sentido, verifica-se que efetivamente houve a incorporação total da empresa individual BENEDITO TOBACE, CNPJ 50.384.650/0001-56 pela Recorrente. Com isso, havendo direito creditório pela BENEDITO TOBACE, existe a possibilidade de proceder a compensação deste com débitos da Recorrente.

Nesta toada, foi realizada a diligência fiscal pela unidade de origem na qual analisou documentos fiscais e contábeis apresentados e concluiu que:

*Assim, em análise aos livros contábeis/fiscais apresentados pelo contribuinte, em atendimento à intimação formulada, verificamos que o valor total de serviços prestados pelo contribuinte no mês 03/2005, conforme Cópia do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados de fls. 156/160, , totalizou a quantia de R\$ 941.083,59. Já a cópia do Livro de Registro de saídas (fls.161/163), referente ao mesmo mês, totalizou o valor de R\$ 2.123,68, a título de Receita da Revenda de mercadorias.*

*Adicionalmente, é possível verificar nas cópias do Razão Analítico, acostado ao presente processo, os mesmos valores informados a título de Vendas a Prazo (Conta 3.1.1.01.002) e Prestação de Serviços Construção Civil Prazo (Conta 3.1.1.01.0006), declarados no DACON e nas demais cópias dos livros contábeis/fiscais apresentados, referente ao mês 03/2005.*

*Já em relação à dedução de R\$3.340,24, informada no DACON do mês 03/2005, referente à Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30), verifica-se que referido valor retido está condizente com o verificado nos sistemas da RFB (Dirf - código de receita 5952) às fls.197/201.*

*Registre-se, ainda, que o contribuinte apresentou DCTF original, em 06/10/2005, posteriormente cancelada por retificadora, informando o valor devido de Cofins referente ao mês 03/2005, como sendo R\$ 58.230,58. Posteriormente, em 22/09/2006, retificou a referida DCTF para informar o valor devido de Cofins como sendo de R\$ 25.135,98 (fls.202/204).*

Portanto, a diligência concluiu que de fato a firma individual efetivamente pagou a maior a COFINS no valor de R\$33.094,59 em março/2005 de modo que fica evidente a

existência de crédito favorável ao contribuinte para poder liquidar a compensação realizada no PER/Dcomp n.º 41404.05079.220905.1.3.04-3876.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva